

**RECOMENDAÇÃO Nº 003/98, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

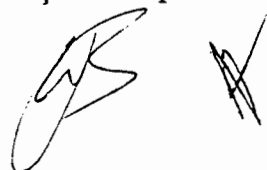
**Considerando** que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas necessárias para preservá-los (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

**Considerando** a necessidade imperiosa de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais à vida e, portanto, à saúde dos cidadãos, conferindo a estes usuários todas as informações necessárias para demonstrar a lisura na prestação do serviço público de saúde;

**Considerando** que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, descreve ser um direito de todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que são prestadas no prazo da lei sob pena de responsabilidade;

**Considerando** que, no Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.085328/98-14, que tramita junto à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS, existem fortes indícios de possível prática de ilícitos penais, bem como de práticas infracionais administrativas em decorrência da aplicação da Lei nº. 8.112/90;

**Considerando** que existem outros procedimentos investigatórios que tramitam junto àquela Promotoria de Justiça, os quais apuram fatos que indicam a ausência ilegal de médicos e não-médicos, funcionários da Fundação Hospitalar do



Distrito Federal, quando devidamente escalados para o plantão nos Centros Hospitalares da Rede Pública de Saúde;

**Considerando**, por fim, a necessidade do respeito às normas previstas nos arts. 4º e 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92 e as normas previstas na Lei nº 8.112/90, sob pena da caracterização de ato de improbidade administrativa;

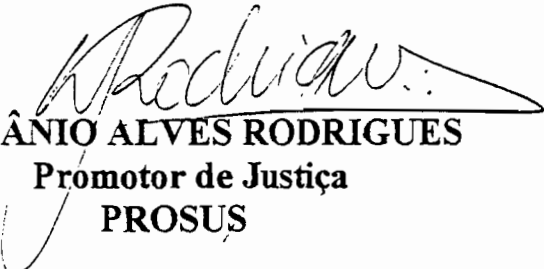
## RECOMENDA

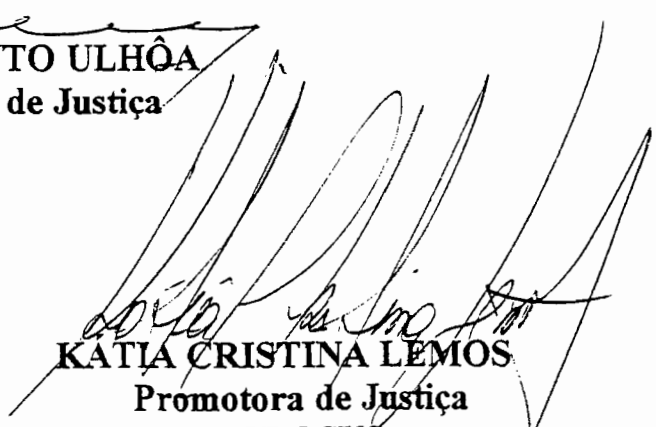
ao Secretário de Saúde do Distrito Federal, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

que promova imediato esclarecimento aos dirigentes das instituições hospitalares relacionadas ao SUS - DF e congêneres, em face da necessidade do cumprimento da Lei nº 8.112/90 na íntegra:

**determinando seja afixada**, diariamente, em local de fácil acesso ao público (entrada do setor de Emergência e sala da Chefia de Equipe) **as escalas de plantão dos profissionais da área da saúde** (médicos, farmacêuticos, dentistas, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, técnicos de laboratório, gesso e Raio-X, entre outros que julgar pertinentes), além das escalas do pessoal de apoio àquela instituição, que **efetivamente** estarão exercendo a atividade de plantão naquele dia e horário respectivos, sob pena de responsabilidade.

  
**HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**  
Procurador-Geral de Justiça

  
**LIBÂNIO ALVES RODRIGUES**  
Promotor de Justiça  
PROSUS

  
**KÁTIA CRISTINA LEMOS**  
Promotora de Justiça  
PROSUS